

PROCESSO Nº : 11050.000464/93.29  
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997  
ACÓRDÃO : 302-33-538  
RECURSO Nº : 118.055  
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS.  
RECORRIDA : ADUBOS TREVO S/A  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

**RECURSO DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

1. Face à conclusão apresentada pelo LABANA/SANTOS, trata-se a mercadoria importada do "ácido ortofosfórico ordinário", classificável no código NBM/SH 29.09.20.01.99.
2. Recurso de ofício a que se nega provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1997.

  
HENRIQUE PRADO MEGDA-Presidente

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

  
Juiz Maria Santos de Araujo  
Procuradora da Fazenda Nacional

3 de Junho 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, UBALDO CAMPELLO NETO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 118.055  
ACÓRDÃO Nº : 302-33-538  
RECORRENTE : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RECORRIDA : ADUBOS TREVO S/A.  
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se o presente de Recurso de Ofício interposto contra decisão singular que considerou improcedente a ação fiscal julgada, a qual se referia à reclassificação fiscal do produto descrito pelo importador como sendo: “ácido ortofosfórico ordinário, a granel”.

O auto de infração que inaugura os autos, fundamentado em laudo singelamente aposto no verso do pedido de exame da mercadoria, encontrou contestação firme nas razões de impugnação apresentadas, onde o sujeito passivo formula quesitos para novo exame da mercadoria.

Submetida a exame de contra-prova, desta feita em análise realizada pelo LABANA/SANTOS, a mercadoria foi identificada como sendo a mesma descrita pelo importador, em contraposição à identificação anterior que conferia ao produto o “grau-técnico”.

Considerando a singeleza do laudo inicial, produzido por um perito técnico que se absteve da demonstração do resultado da análise, da mercadoria, a consistência do laudo produzido pelo LABANA/SANTOS, que demonstrou de forma contudente a veracidade de suas conclusões, respondendo satisfatoriamente aos quesitos formulados pelo sujeito passivo, a autoridade monocrática acolheu as razões de impugnação arguidas.

Examinados os autos, vejo que procedem os argumentos expendidos na devissão singular, motivo pelo qual voto no sentido de sua confirmação, negando provimento ao recurso de ofício interposto.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO  
Relatora